



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000305618

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível nº 2370157-51.2024.8.26.0000/50001

Embargtes: Sandro Augusto Alves de Barros, Ana Paula Alves de Barros, S.a.a.b. Comércio de Roupas e Acessórios Ltda, Sb Ateliê Comércio de Roupas Eaccessórios Ltda e A.p.a.b. Comércio de Roupas e Acessórios Eireli

Embargdos: Ricardo Mauad Arede e Claudia Nunes Menconi Arede

Origem: Foro Central Cível/20ª Vara Cível

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Decisão nº 10.170

Embargos de declaração – Agravo interno – Decisão que deixou de atender ao pedido de reconsideração do “decisum” anterior, o qual deferiu o pleito de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento - Insurgimento – Rejeição – Inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC – Omissão – Inocorrência – Razões do recurso que evidenciam o mero inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento - Prequestionamento – Desnecessidade, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 24, proferida ao ensejo do recebimento do agravo interno interposto pelos embargantes, nos seguintes termos: *Não havendo elementos novos a ensejar a reconsideração da decisão agravada, pelo que a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao(s) agravado(s) para contraminuta, nos termos do art. 1021, §2º, do CPC.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Sustentam que a manutenção da decisão nos moldes em que proferida lhes causará dano grave e de difícil reparação. Batem-se em face da locução *Não havendo elementos novos*, afirmando que há novos elementos que precisam ser analisados por esta Turma Julgadora.

Alegam que há pelo menos três novos e relevantes eventos processuais que foram omitidos na decisão embargada: i) o depoimento testemunhal prestado pela sobrinha do embargado; ii) documentos acostados ao feito e; iii) a sentença proferida na ação societária nº 1127054-20.2023.8.26.0100.

Por fim, alegam que houve interpretação plenipotenciária do investidor anjo, por parte da sentença proferida na demanda societária.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Os embargos devem ser rejeitados, eis que a decisão hostilizada não padece de nulidade e nem dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão embargada entendeu que o caso não é de reconsideração do quanto decidido a fls. 122/124 do agravo de instrumento. E o presente recurso não é o palco adequado para se alegarem fatos novos, a pretexto da ocorrência de omissão, quando, em verdade, busca-se veicular fatos novos.

Tampouco cabe alegar-se, em sede de embargos de declaração opostos em agravo interno, interposto em agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

instrumento, eventuais vícios constantes da sentença proferida na ação societária, pois é por demais consabido que a finalidade dos aclaratórios é a integração da própria decisão embargada, e não de outras.

O que pretendem os embargantes, na realidade, é atribuir efeito infringente aos embargos, na medida em que o *decisum* foi proferido em sentido contrário aos seus interesses, o que é inadmissível na espécie eis que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria objeto do recurso.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: “São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015” (AO 2497 AgR-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 13/06/2022).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA CARÁTER INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE NO CASO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

(STF, Rcl 28020 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 05/04/2019).

Outrossim, já se decidiu que “o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.720.550/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 11/2023).

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de não haver ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem examina *“de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte”* (AgInt no REsp nº 1.956.582/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 06/12/2021).

Ressalta-se, ainda, o entendimento do STJ de que *“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão”* (AgInt no AREsp nº 2.410.934/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 11/03/2024).

Desnecessário, por fim, o prequestionamento, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, **REJEITO** os embargos opostos.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator